

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001718/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR035664/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202433/2025-27
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO, CNPJ n. 83.824.797/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO JOSE DE BORBA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.714.899/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELIAS SOMBRIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Condutores de Veículos Automotores, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Inflamáveis, Líquidas e Gasosas; Derivados de Petróleo, Produtos Químicos, Inflamáveis Tóxicos ou Perigosos, Gás Liquefeito de Petróleo Incluindo Álcool de Qualquer Espécie, na Forma Líquida ou Gasosa; Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Interurbano, Intermunicipal, Interestadual, Turismo, Alternativo e Similares, Tratoristas, Ajudantes e Carregadores de Veículos Rodoviários, Motorista de Empilhadeira, Trocadores de ônibus, Lavadores de Automóveis, Operadores de Caminhões Basculantes e de Empregados em Empresas de Depósitos de bebidas e Similares e Demais Profissionais Diferenciados Previstos no Segundo Grupo do Plano da CNTTT, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Piçarras/SC, Bombinhas/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajaí/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

O salário normativo dos empregados motoristas, a partir de 01 de julho de 2025, serão os seguintes.

Função	Salário
Motorista do Transporte Coletivo Internacional	R\$ 3.748,00
Motorista do Transporte Coletivo Interestadual	R\$ 3.748,00
Motorista do Transporte Coletivo Intermunicipal	R\$ 3.247,00
Motorista das Emp. Permissionárias de Transp. Coletivo Urbano	R\$ 3.748,00
Motorista de Serviços Gerais	R\$ 3.247,00

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados admitidos para a mesma função, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Segundo: O salário normativo dos demais trabalhadores das empresas, abrangidas pela presente Convenção Coletiva, não poderá ser inferior e a 1,4 (um vírgula quatro) salários mínimos.

Parágrafo Terceiro: As partes convencionam que no mês de maio/2026 deverá ser aplicado sobre os salários de abril/2026 de todos os trabalhadores, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2025 à 30/04/2026.

Parágrafo Quarto: Tendo em vista que a presente convenção coletiva foi celebrada nesta data, o valor do reajuste salarial referente aos meses de maio e junho de 2025 será pago a título de abono salarial, devendo ser disponibilizado até o 5º dia útil de julho de 2025, juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todas as empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho deverão aplicar um reajuste de 6% (seis por cento) sobre os salários de abril de 2025 de todos os seus empregados, a partir do mês de julho de 2025.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista que a presente convenção coletiva foi celebrada nesta data, o valor do reajuste salarial referente aos meses de maio e junho de 2025 será pago a título de abono salarial, devendo ser disponibilizado até o 5º dia útil de julho de 2025, juntamente com a folha de pagamento do mês de junho de 2025.

Parágrafo Segundo: As partes acordam que no mês de maio de 2026 deverá ser aplicado aos salários de todos os empregados já corrigidos nos termos do parágrafo anterior, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE) acumulado no período de 01/05/2025 a 30/04/2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

As Empresas farão o pagamento dos salários mensais dos seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho, não ultrapassando as datas-limite.

Parágrafo Primeiro: Toda vez que o 5º (quinto) dia útil recair em sábado, o pagamento deverá ser efetuado em espécie, vedado o pagamento em cheque.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento for realizado na data limite e ocorrer através de cheque, exceto aos sábados, o mesmo deverá ser efetuado até às 12:00 horas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DE MENSALIDADES E VALES ODONTOLÓGICOS

As Empresas descontarão, em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional conveniente, os valores relativos a mensalidade e vales odontológicos fixados aos associados. O repasse das importâncias arrecadadas dar-se-á até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto, devendo as empresas encaminhar ao Sindicato a relação dos empregados associados que sofreram os referidos descontos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As Empresas concederão, obrigatoriamente, adiantamento salarial aos seus empregados, em porcentagem de 40% (quarenta por cento) do salário percebido pelos mesmos. Esse Adiantamento será efetivado até o 5º (quinto) dia útil da 2ª quinzena do mês, não ultrapassando as datas limite para a sua concessão.

Parágrafo Primeiro: Quando o dia da antecipação recair em sábado, o pagamento deverá ser efetuado em espécie, vedado o pagamento em cheques.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento for feito na data limite e ocorrer através de cheque, exceto aos sábados, o mesmo deverá ser efetuado até as 12:00 horas.

CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

As empresas ficarão obrigadas a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento timbrado e discriminativo dos valores a que os empregados fizeram jus.

CLÁUSULA NONA - CÔMPUTO DA MÉDIA

No cálculo do 13º salário, férias e do repouso remunerado (domingos e feriados), na forma da lei, serão computadas as médias das horas extras, comissões, prêmios e os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, quando devidos, bem como a média de quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO E ABRANGÊNCIA DOS REAJUSTES

Fica declarado que os índices de reajustes estipulados nas cláusulas terceira e quarta representam o zeramento dos 24 meses precedentes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - 13º SALÁRIO

A empresa se obriga a pagar a segunda parcela do 13º salário aos seus empregados até o dia 15 de dezembro de cada ano.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VIAGENS ESPECIAIS

As despesas em viagens especiais, referentes a alimentação e hospedagem necessitadas pelo empregado, quando não fornecidas pela Empresa, serão ressarcidas pela mesma, mediante comprovantes legais, desde que, dentro das condições de razoabilidade.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão, mensalmente, a todos os funcionários "ticket" de alimentação no valor de R\$ 595,00 (quinhentos e noventa cinco reais), não podendo ser descontado do empregado valor superior a 5% (cinco por cento) do valor pago.

Parágrafo Primeiro: Estabelecem as partes que o fornecimento de refeição ou do vale alimentação previsto nesta cláusula não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTB nº 1.156 de 17/09/93 (DOU 20/09/93).

Parágrafo Segundo: O valor relativo ao "ticket" de alimentação será disponibilizado nas datas previstas neste instrumento para o pagamento do salário.

Parágrafo Terceiro: As partes convencionam que no mês de maio/2026 deverá ser aplicado sobre o valor do auxílio alimentação previsto nesta cláusula, para recompor o poder de compra e assim repor as perdas com a inflação do período, um reajuste não inferior a 100% (cem por cento) do INPC acumulado no período de 01/05/2025 à 30/04/2026.

Parágrafo Quarto: Em face da natureza indenizatória em que o direito do trabalhador se aperfeiçoa para o trabalho e das disposições da Lei nº 6.321/76 o auxílio alimentação previsto nesta cláusula não integra a remuneração para qualquer efeito legal, nem será devido nas hipóteses em que não haja prestação de serviço.

Parágrafo Quinto: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi celebrada nesta data, quaisquer diferenças não pagas referente aos meses de maio e junho de 2025 deverão ser quitadas conjuntamente com o valor do ticket alimentação correspondente ao mês de julho de 2025.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão uma única vez, a um dos dependentes do empregado que venha falecer, o valor de um salário mensal, mediante a apresentação do atestado de óbito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

A empresa deverá fornecer, por escrito, ao empregado, os motivos da demissão por justa causa, indicando o texto legal violado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que 30 (trinta) dias podem ser trabalhados e os demais dias terão que ser indenizados, no caso de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do aviso prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, a pedido deste, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO TEMPORÁRIO E CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

As empresas poderão instituir contratos de trabalho por prazo determinado, na forma do que dispõe a Lei no. 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e Decreto no. 2.490, de 04 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único: O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio doença comum ou acidentário, completando-se o tempo, nele previsto, após o término do benefício previdenciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante, a estabilidade provisória no emprego de 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento da previdência, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA

Os empregados que contarem com mais de 5 (cinco) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa terão estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses, quando necessitarem deste período para a aposentadoria, salvo a hipótese de justa causa.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE GRATUÍTO

As empresas concederão, em suas linhas, transporte gratuito a seus próprios empregados, quando em serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas assegurarão assistência jurídica gratuita ao empregado que for indiciado em inquérito policial ou responder à ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções, em decorrência de acidentes de trânsito, atropelamento, ou na defesa do patrimônio da empresa, mesmo após a sua demissão.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, ainda que se caracterize turnos ininterruptos de revezamento, podendo ser compensada e revezada na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho será controlada, quando exigida, através de registros manuais ou mecânicos admitidos pela legislação vigente, podendo para a tripulação dos ônibus, serem utilizados discos tacógrafos.

Parágrafo Segundo: Na jornada de trabalho diária do motorista deverá ser respeitado o período máximo de 07 (sete) horas de direção.

Parágrafo Terceiro: As Empresas poderão através de acordo individual de compensação, para os empregados de agências rodoviárias, implantar regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS/REPOUSO REMUNERADO

As horas extraordinárias prestadas até o número de 60 (sessenta) mensais, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal e as prestadas acima de 60 (sessenta), com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento). O trabalho realizado aos domingos e feriados, quando não folgados em outro dia, sofrerá acréscimo de 100% (cem por cento).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada a instituição do "Banco de Horas", na forma da legislação, mediante negociação entre as empresas e a Entidade Profissional.

Parágrafo Único: Em razão da natureza de serviço que as empresas operam, fica convencionado que a jornada de trabalho será de 8 horas diárias e/ou 44 semanais, independentemente dos turnos de trabalho. Fica assegurada ainda a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, ou seja, as horas excedentes à 44ª semanal poderão ser compensadas num período máximo de 30 (trinta) dias. Uma vez findo o prazo, sem que ocorra a efetiva compensação, a empresa deverá providenciar o pagamento daquelas horas, com seus acréscimos legais.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada para descanso e alimentação não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos e nem superior a duas horas.

Parágrafo Único: Excepcionalmente, considerada a especificidade de determinadas linhas, o intervalo poderá ser superior ao previsto no "caput", desde que sejam observadas as seguintes condições:

- Deverá ser providenciado acordo escrito com o empregado.
- As linhas de ônibus excepcionais deverão ser submetidas a apreciação do sindicato profissional.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO/FOLGAS

Fica garantida uma folga de seis em seis dias, com intervalo de 35 horas, recaindo esta em no mínimo, três domingos a cada dois meses.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As empresas poderão, através de acordo individual, partilhar o gozo das férias em dois períodos, desde que respeitado o prazo legal para a sua concessão, com o pagamento do abono constitucional de forma proporcional.

Parágrafo Único: A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 dias, cabendo a este assinar o respectivo aviso.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APETRECHOS DE VIAGEM

Para uma perfeita realização do trabalho, a empresa colocará à disposição dos motoristas, além do veículo, os equipamentos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando suas responsabilidades com a entrega ou prestação de contas no final do trabalho ou viagem.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão a seus empregados, motoristas e cobradores, quando exigido, dois jogos de uniforme por ano, gratuitamente. Aos demais empregados de oficina e manutenção serão fornecidos dois macacões, uma bota de borracha e equipamentos de proteção por ano. Os mesmos devem ser devolvidos à empresa nas condições em que se encontrarem, por ocasião do seu desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

Parágrafo Único: As empresas que optarem pelo pagamento em dinheiro dos macacões e uniformes, deverão descontar dos empregados os valores dos mesmos em três parcelas, devendo devolver ao trabalhador os mesmos valores mensalmente, ou de acordo com os vales descontados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados emitidos por médicos ou dentistas da Previdência Social Oficial, ou que com este mantenha convênio, serão aceitos pela empresa para todos os efeitos legais, se apresentados no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA NEGOCIAL

Para complemento na manutenção da representação sindical profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a TAXA NEGOCIAL equivalente a um dia de trabalho da remuneração total dos empregados, nos meses de maio e novembro de 2025/2026 conforme deliberação aprovada na Assembleia Geral dos Trabalhadores, convocada para tal finalidade.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento deverá ser feito em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, ou seja, 10 de junho e 10 de dezembro de 2025 e de 2026, em guia própria que será fornecida pelo Sindicato, no estabelecimento bancário indicado na guia.

Parágrafo Segundo: A empresa que não efetuar o desconto no mês estabelecido, fica obrigada a recolher as importâncias devidas, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento fora do prazo capitulado no § 1º, sujeita a empresa infratora ao recolhimento acrescido da multa de 2% (dois por cento), mais os juros legais.

Parágrafo Quarto: Fica garantido aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da Taxa Negocial, a ser manifestado individual e diretamente no Sindicato da categoria, até o dia 31 de julho de 2025.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA SOCIAL

As empresas se obrigam a transferir, mensalmente, para custear despesas com assistência social a seus filiados, o correspondente a 1% (um por cento) da folha de pagamento bruta mensal (totalizando 12% ao ano), sem ônus ao trabalhador e cuja importância será transferida ao Sindicato Profissional por guia própria fornecida pelo mesmo, sendo que o vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia 15 (quinze) de junho de 2025/2026. As Empresas terão que enviar, ao Sindicato Profissional, cópia da folha de pagamento usada para o cálculo do recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL A FECTROESC

Visando possibilitar o custeio na realização de cursos profissionalizantes e de capacitação aos integrantes da categoria profissional de todo o Estado, as empresas abrangidas pela presente Convenção, ficam obrigadas a transferir em favor da Federação dos Trabalhadores (FECTROESC), mensalmente e em guias próprias fornecidas pela entidade, uma contribuição de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) sobre a folha de pagamento bruta mensal, devendo tal importância ser recolhida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único: A guia de contribuição com a data de vencimento de que trata o *caput* desta cláusula será emitida pela Federação, para recolhimento junto à Caixa Econômica Federal ou nas Casas Lotéricas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Será assegurada a colocação de quadro de aviso, sob a responsabilidade da entidade sindical profissional, para a afixação de editais, avisos e notícias sindicais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

Fica estabelecida a obrigatoriedade de homologações das rescisões de contrato de trabalho dos empregados no Sindicato dos Trabalhadores, sendo que a quitação nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Parágrafo Único: Em havendo ressalvas feitas pelo Sindicato Profissional nos termos de rescisão de contrato de trabalho, as mesmas serão vistas pelo representante da empresa no ato da homologação. Havendo recusa da empresa em vistar a ressalva apontada, o Sindicato não realizará a homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Comprometem-se as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, quando instadas formalmente através de solicitação enviada pelo Sindicato Laboral, apresentar cópias dos documentos necessários a averiguação do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, no prazo máximo de 30 trinta dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O inadimplemento do contido no caput, sujeita as empresas a uma multa equivalente ao valor do maior piso normativo estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A quitação da multa será realizada na sede do Sindicato Laboral, sendo que o não pagamento autoriza a entidade ingressar com ação de cumprimento na Justiça do Trabalho para exigir a obrigação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificada qualquer irregularidade no cumprimento das normas trabalhistas e/ou da presente CCT, o Sindicato laboral notificará a empresa e concederá o prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação para que a anormalidade seja sanada.

PARÁGRAFO QUARTO - Somente depois de transcorrido o prazo concedido para regularização das pendências é que o Sindicato Laboral ajuizará as ações pertinentes para cobrança de eventuais valores devidos pelas empresas e informará aos órgãos fiscalizadores as irregularidades encontradas.

PARÁGRAFO QUINTO - O Sindicato dos Trabalhadores comunicará eventuais irregularidades constatadas nas empresas ao Sindicato Patronal, facultando-lhe o acompanhamento das negociações para regularização da situação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho regulará as condições jurídicas de emprego entre as empresas de transporte de passageiros, interestaduais, internacionais e intermunicipais de característica eminentemente do tipo rodoviário, permissionárias ou concessionárias do Estado de Santa Catarina ou ANTT e empresas urbanas e intermunicipais de característica urbana, dentro da base territorial pertencente aos Sindicatos convenientes, excluindo-se, somente, as empresas que firmarem Acordos Coletivos de Trabalho com o sindicato laboral, que terão prevalência sobre a presente CCT.

Parágrafo único: As empresas integrantes da categoria econômica, não associadas da entidade patronal signatária do presente instrumento, deverão pagar ao SETPESC, como Contribuição Confederativa, o valor de R\$. 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), mediante depósito através de **PIX (chave 83714899000131)** ou por boleto previamente solicitado.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MORA SALARIAL

A Empresa pagará ao empregado 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após as datas mencionadas nos calendários acima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLÁUSULA PENAL

Fica estabelecida multa pelo descumprimento das condições e cláusulas contratadas, no valor de 5% (cinco por cento) do salário normativo do motorista por cláusula infringida e por empregado lesado, mensalmente, devendo ser repassada aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

Parágrafo Único: No caso de atraso ou não repasse das mensalidades ou da taxa assistencial, além da multa estabelecida no "caput" a favor do Sindicato Profissional, incorrerá a empresa em multa mais os juros devidos.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REVOGAÇÃO DA CCT ANTERIOR

As partes acordão que o prazo de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho registrado no MTE sob o número SC001946/2024, em 27/09/2024, por meio do processo nº 10263.203779/2024-61, foi de 01/05/2024 a 30/04/2025. A partir dessa data, ocorreu nova negociação, resultando na celebração do presente instrumento, que passa a substituir a convenção coletiva anterior.

}

**JOAO JOSE DE BORBA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LOGISTICA E DE
TRANSPORTES DE CARGA E PASSAGEIROS DE ITAJAI E REGIAO**

**ELIAS SOMBRIO
PROCURADOR
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA**

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.